



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000763/99-30
Recurso nº : 122.830
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : JBM FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.409

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS –
DEPÓSITO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA - Não se toma
conhecimento do recurso voluntário, quando o mesmo não preenche as
condições de admissibilidade previstas no processo administrativo fiscal. A
exigência do depósito prévio de 30%, previsto no Artigo 32, do Decreto Nº
70.235/72, com redação dada pela MP Nº 1.621-30/97 e reedições,
constitui elemento indispensável ao exame do recurso voluntário
interposto pela sujeito passivo.

Preliminar rejeitada e recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JBM FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencido o
Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, NÃO TOMAR
conhecimento do recurso por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM; 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente
Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente justificadamente o Conselheiro
ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000763/99-30
Acórdão nº : 103-20.409

Recurso nº : 122.830
Recorrente : JBM FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

JBM FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada nos Auto de Infração do IRPJ (fls. 43/57) e do PIS/REPIQUE (fls. 58/62), lavrados em 16/04/99.

A presente exigência fiscal decorreu de procedimento de malha para revisão das compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela contribuinte, no qual, foi constatado que a empresa, resultante da cisão da "Mago Com. e Participações Ltda.", CNPJ 65.467.284/0001-76, passou a controlar parte do prejuízo fiscal da cindida na parte "B" do LALUR e a compensá-lo na apuração do lucro real, tendo, nos períodos de 03, 06, 08, 10 e 12/93 e de 02 a 06/94.

A autuação está fundamentada nas disposições dos Artigos 196, Inciso III, 197, Parágrafo Único, 502, 503, 504, 505 e 509, do RIR/94 e Artigo 33, do Decreto-lei Nº 2.341/87.

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento, através da petição de folhas 67/74, alegando, em preliminar que faz-se necessária a retificação ou anulação do presente Auto de Infração, posto que foi baseado em um lançamento de prejuízo fiscal que não existiu, uma vez que tratava-se de prejuízo contábil trazido da empresa cindida, além de que foi aplicada uma correção indevida a crédito do fisco e do fato de que não está impedida de gozar do direito de compensar seus próprios prejuízos fiscais, como previsto no Artigo 502 do RIR/94, diferentemente do que entendeu a fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000763/99-30
Acórdão nº : 103-20.409

Quanto ao mérito aduziu, em resumo, que os prejuízos da empresa cindida não passam de prejuízos contábeis, apurados na Conta de Prejuízo Acumulado, que é retificadora do Patrimônio Líquido, razão porque não poderiam ser base da presente autuação e nem da correção monetária aplicada sobre eles, por tratar-se de fato gerador de crédito do Fisco diverso do pretendido, tendo anexado o Demonstrativo do LALUR – Parte “A”, excluída a correção monetária indevida do prejuízo contábil da sucedida, o qual deveria ser tido como a verdade material para o lançamento fiscal, e, findou por requerer a nulidade do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO Nº 000944 (fls. 123/128), julgou procedente a exigência fiscal, sintetizando suas conclusões na seguinte ementa:

“CISÃO DE EMPRESAS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. GLOSA
A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Impõe-se a glosa dos prejuízos compensados indevidamente.”

“PIS/REPIQUE. DECORRÊNCIA.
O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 24/04/2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 132/144), protocolado em 19/05/2000, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial que:

1. com base no Artigo 189, da Lei Nº 6.404/76, o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, razão porque deve ser admitida a compensação de prejuízos contábeis;
2. a cisão não é simples apropriação de saldos contábeis e sim uma avaliação baseada em valores do patrimônio líquido, implicando no fato de que todas as variações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000763/99-30
Acórdão nº : 103-20.409

patrimoniais posteriores àquele ato serão absorvidas pela cindida, exceto as variações positivas e negativas relativas aos bens, direitos e obrigações transferidos, que serão consumidos pela sociedade absorvente;

3. a exigência do depósito recursal fere disposições constitucionais, restringindo a prática de atos processuais, conforme previsto no Artigo 5º, Inciso LV, da Carta Magna.

Às folhas 156, consta a informação prestada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras – São Paulo, de que não foi apresentado prova da efetivação do depósito recursal, tendo o contribuinte, às folhas 142/144, discutido a exigência e solicitado o acolhimento do recurso sem o seu pagamento..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000763/99-30
Acórdão nº : 103-20.409

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Ao examinar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, constatei que a contribuinte, embora tenha contestado a exigência do depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30, que deu nova redação ao Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, sob o argumento de inconstitucionalidade, deixou de efetuar o dito recolhimento, como, inclusive, informou a autoridade administrativa às folhas 156, e tampouco demonstrou a adoção de qualquer medida judicial que lhe assegurasse esse direito.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüi a inconstitucionalidade da exigência do depósito para interposição do recurso ordinário, alegando que "a exigência de depósito consiste num obstáculo, num desestímulo à interposição do recurso, ferindo disposições constitucionais vigentes, as quais não recepcionaram tais restrições à prática de atos processuais, conforme se depreende da leitura do Artigo 5º, Inciso LV, da Carta Magna".

A respeito da exigência do depósito para interposição do recurso voluntário, o Artigo 32, da Medida Provisória Nº 1.621-52/97 e reedições, tem a seguinte dicção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000763/99-30
Acórdão nº : 103-20.409

"Artigo 32 – Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 -

§ 1º - No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Assim, não constando nos autos, prova do recolhimento do depósito previsto na norma acima, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, deixo de conhecer as razões do presente recurso voluntário, interposto por JBM FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., uma vez que não foram preenchidas as condições de regularidade formal para seu seguimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO 